



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

RESOLUÇÃO Nº 263, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre alteração de dispositivos que especifica da Resolução nº 140, de 11 de novembro de 1997 (Conselho de Ética e Decoro Parlamentar).

O VEREADOR CARLOS DONIZETE DA COSTA, Presidente da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo, etc.-

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O :

Art. 1º O “caput” do art. 3º da Resolução nº 140, de 11 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Vereador não poderá, nos expressos termos do artigo 54 da Constituição Federal e do artigo 18 da Lei Orgânica do Município:

.....”

Art. 2º O inciso I do art. 6º da Resolução nº 140, de 11 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

I - Ao assumir o mandato, nos termos do § 2º do Art. 14 da Lei Orgânica do Município, para efeito de posse, e 90 (noventa) dias antes das eleições, no último ano da legislatura: Declaração de Bens e Fontes de Renda e Passivos, incluindo todos os passivos de sua própria responsabilidade, de seu cônjuge ou companheiro ou de pessoas jurídicas por eles direta ou indiretamente controladas, de valor igual ou superior à sua remuneração mensal como Vereador.

.....”

Art. 3º Os incisos I e III do art. 11 da Resolução nº 140, de 11 de novembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 11

I - A infração de qualquer das proibições Constitucionais referidas no artigo 3º desta Resolução (artigo 54 da Constituição Federal, artigo 15 da Constituição Estadual e artigos 18 e 19 da Lei Orgânica do Município.

II -

III - A infração do disposto nos incisos III, IV, V e VI do artigo 55 da Constituição Federal, do artigo 16 da Constituição Estadual e nos incisos III, IV, V, VI e VII do artigo 19 da Lei Orgânica do Município.”



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

Art. 4º O parágrafo único do artigo 12 da Resolução nº 140, de 11 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12

Parágrafo único. Quando se tratar de infração ao inciso IV do artigo 10 desta Resolução, a sanção será aplicada, de ofício, pela Mesa, resguardado, em qualquer caso, o princípio da ampla defesa.”

Art. 5º O “caput” do art. 13 e seu parágrafo único da Resolução nº 140, de 11 de novembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 13 A perda do mandato será decidida pelo Plenário por dois terços (2/3) de votos dos membros da Câmara, mediante iniciativa da Mesa, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Partido Político representado na Câmara Municipal, na forma prevista nos artigos 14 e 15 desta Resolução (§ 2º do artigo 55 da Constituição Federal, § 2º do artigo 16 da Constituição Estadual e § 2º do artigo 19 da Lei Orgânica do Município).

Parágrafo único. Quando se tratar de infração aos incisos III, IV e V do artigo 55 da Constituição Federal e do artigo 16 da Constituição Estadual e aos Incisos III, V e VI do artigo 19 da Lei Orgânica do Município, a sanção será aplicada, de ofício, pela Mesa, resguardado, em qualquer caso, o princípio da ampla defesa.”

Art. 6º O art. 14 da Resolução nº 140, de 11 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 Oferecida representação contra Vereador por fato sujeito à pena de perda do mandato ou à suspensão temporária do exercício do mandato, aplicáveis pelo Plenário da Câmara, será ela inicialmente encaminhada pela Mesa, ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ressalvadas as hipóteses do artigo 17 desta Resolução, quando o processo tem origem no próprio Conselho.”

Art. 7º O inciso IV do art. 15 da Resolução nº 140, de 11 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15

IV – Apresentada a defesa, o Conselho ou, quando for o caso, a Comissão de Inquérito, procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de 5 (cinco) dias, salvo na hipótese do artigo 19 desta Resolução, concluindo pela procedência da representação ou pelo seu arquivamento e oferecendo, na primeira hipótese, o Projeto de Resolução apropriado para a declaração da perda do mandato ou da suspensão temporária do exercício do mandato.

.....”



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

Art. 8º O § 4º do art. 17 da Resolução nº 140, de 11 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17

§ 4º Considerada procedente denúncia por fato sujeito a medidas previstas nos artigos 8º e 9º desta Resolução, o Conselho promoverá sua aplicação, nos termos ali estabelecidos. Verificando tratar-se de infrações incluídas entre as hipóteses dos artigos 10 e 11, procederá na forma do artigo 15, todos desta Resolução.

.....”

Art. 9º Os §§ 4º e 5º do art. 23 da Resolução nº 140, de 11 de novembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 23

§ 4º Constituído o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, os Vereadores Integrantes deverão entregar à Secretaria Administrativa da Câmara, no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias, declarações atualizadas constando informações referentes aos seus bens, fontes de renda, atividades econômicas e profissionais, nos termos dos incisos I e II do artigo 6º desta Resolução.

§ 5º Acompanhará, ainda, cada nome de Vereador integrante do Conselho, declaração assinada pelo Presidente da Mesa, certificando a inexistência de quaisquer registros nos arquivos e anais da Câmara Municipal, referentes à prática de quaisquer atos ou irregularidades capitulados nos artigos 8º a 11 desta Resolução, independentemente da legislatura ou sessão legislativa em que tenham ocorrido.”

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 1º de novembro de 2016.

Vereador CARLOS DONIZETE DA COSTA

Presidente 2015-2016

Registrada, afixada e encaminhada à publicação na data supra.

SÉRGIO JAMARINO DE SOUZA

Supervisor Geral

Nº do Protocolo: CMMG 01/11/2016 - 09:37:57 01207/2016